



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 058/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
76ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 31/10/2012
PROCESSO Nº 1/5424/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200713240
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A
AUTUANTE: ANA PAULA BEZERRA PINHEIRO
CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL GONÇALVES ZIDAN.

EMENTA: FALTA DE ENTREGA DA DIEF. A sociedade empresária deixou de remeter a SEFAZ as Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, relativas ao período de AGOSTO DE 2005 A JULHO DE 2007. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, confirmada a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do relator e do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO

A autuação fiscal tem como relato: "Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal - NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la.

O contribuinte deixou de apresentar as declarações de informações econômico fiscais, DIEFs, referente ao período de agosto de 2005 a julho de 2007, conforme termo de intimação 2007.20411."

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- 1 - Auto de Infração 2007.13240-4 (fls. 02)
- 2 - Informação Complementar (fls. -3 - 05)
- 3 - Ordem de Serviço 2007.22413 (fls. 06)
- 4 - Termo de Intimação 2007.20411 (fls. 07)
- 5 - Consulta Situação de Entrega (fls. 08 - 10)

Em informações complementares o autuante informa que aplicou a penalidade correspondente a 450 UFIRCEs por documento. E, ainda, que a penalidade foi aplicada em dobro para os meses de agosto a novembro de 2006, nos termos da Lei 13.633/2005, por ter sido o contribuinte já autuado pela mesma infração naquele período através do auto de infração 2007.01411.

O contribuinte ingressou com impugnação à autuação fiscal (fls. 20 - 32).

Alegou a nulidade da ação fiscal por ter o agente do fisco presumido os valores, pois não havia provas para sustentar o feito fiscal.

Informou que as DIEFs foram entregues nos termos da legislação vigente e que o agente fiscal possuía os comprovantes de envio daqueles documentos.

Apona que a penalidade utilizada pela fiscalização de 450 UFIRCEs por documento não corresponde aos preceitos da legislação tributária, bem como a aplicação em dobro pela reincidência da infração.

E conclui a impugnação informando que as operações foram devidamente escrituradas, o imposto recolhido e que não desobedeceu a legislação tributária.

O julgador de 1ª Instância decide pela parcial procedência do feito fiscal (fls. 79 - 83), pois a obrigação relativa aos meses de agosto de 2005 a novembro de 2006 já havia sido declarada em lançamento anteriormente realizado naquele período. Limitou, portanto, a infração aos meses de dezembro de 2006 a julho de 2007.

Em Parecer (fls. 92 - 96), a Consultoria Tributária ratifica a decisão singular, referendada pela Douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 97).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page. To the right of the signature is a circular stamp, which appears to be a seal or official mark, though its details are not clearly legible.

VOTO DO RELATOR

Trata-se a acusação fiscal da não entrega da Dief pelo contribuinte no período que compreende os meses de agosto de 2005 a julho de 2007.

O contribuinte foi devidamente intimado (termo de intimação 2007.20411 - fls. 07) a apresentar as Dief's relativas ao período diligenciado.

Ao término do prazo da intimação não houve o envio dos arquivos Dief's como solicitado. Por este motivo foi lavrado o auto de infração pela não entrega dos documentos.

A Declaração das Informações Econômico-fiscais – Dief – foi instituída pelo Decreto n. 27.710/05 do Estado do Ceará, que em seu artigo 1º dispõe:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

A Instrução Normativa 14/2005 regulamenta a matéria, indicando o prazo de envio para cada tipo de contribuinte em seu art. 4º:

Art. 4º A Dief será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

II - anualmente, pelos demais contribuintes, até o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1º A entrega da DIEF é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico.

O contribuinte é enquadrado no Regime Normal de recolhimento. No que diz respeito à DIEF, a legislação tributária cearense determina a aplicação de penalidades específicas para cada tipo de regime de recolhimento (Normal, Empresa de Pequeno Porte e Microempresa, optantes do Simples Nacional). A previsão consta no art. 123, VI, "e" da Lei 12.670/96, cuja redação original, vigente à época relativa ao período da diligência, segue:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Agiu corretamente o julgador de 1ª Instância quando excluiu os meses de agosto a novembro de 2006, pois o contribuinte já havia sido autuado pela infração em período anterior. Logo, a autuação deve se reportar ao período de dezembro de 2006 a julho de 2007. Com relação ao mês de dezembro de 2006 está correta a

aplicação em dobro da penalidade, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Lei 13.633/2005, in verbis:

Parágrafo único: A multa a que se refere o caput será aplicada em dobro em caso de reincidência no mesmo exercício.

Tendo em vista não ter apresentado o contribuinte qualquer prova do envio das DIEFs, fica caracterizada a infração. Sendo procedente a autuação fiscal relativamente aos meses de dezembro de 2006 a julho de 2007.

Tendo em vista não haver qualquer inobservância das formalidades exigidas para a lavratura da autuação fiscal e a competência legal da autoridade autuante, não há vício formal no feito fiscal.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, e, ato contínuo, declarar a extinção em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos, de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

MESES	DIEF	UFIRCEs	
DEZEMBRO/2006	01	300 X 2	01 DOCUMENTO - APLICAÇÃO DA PENALIDADE EM DOBRO – 600 UFIRCES
JANEIRO JULHO DE 2007 ^a	07	300 X 7	07 DOCUMENTOS – 2100 UFIRCES
TOTAL DE UFIRCEs		2700	

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de JANEIRO de 2013.


Valter Barbalho Lima

PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião

CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo

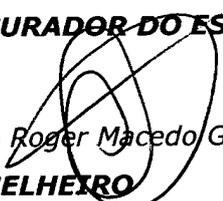
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan

CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO